



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**100ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600097-61.2020.6.17.0100 / 100ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO OLINDA DAS PESSOAS, JOAO PAULO LIMA E SILVA, VIVIAN CRISTIANE GOMES DE FARIAS**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO VAZ BARBOSA - PE44852, CAROLINA PAIVA BARBOSA - PE32898, JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE16302, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO VAZ BARBOSA - PE44852, CAROLINA PAIVA BARBOSA - PE32898, JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE16302, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO VAZ BARBOSA - PE44852, CAROLINA PAIVA BARBOSA - PE32898, JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE16302, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061**  
**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "OLINDA SEGUE EM FRENTE COM O POVO", LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO, MARCIO ANTONY DOMINGOS BOTELHO**

**DECISÃO**

Trata-se de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO OLINDA DAS PESSOAS, integrada pelos Partidos PC do B/ PT / PP, PSB e PV, em desfavor de COLIGAÇÃO OLINDA SEGUE EM FRENTE COM O POVO, entidade eleitoral temporária, formada pelos partidos PODE / CIDADANIA / SOLIDARIEDADE / PSD / PMB / PATRIOTA / PSDB / PL / PSC / REPUBLICANOS / DEM e do candidato a prefeito LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO, pela prática de alegada propaganda eleitoral irregular em razão de utilização de agentes públicos em desempenho de suas funções.

Em sua inicial, a coligação Representante, aduz que *“Em uma breve síntese, no programa eleitoral gratuito dos dia 04/11/2020, entre as 20:30h e 20:40h e dia 05/11/2020 entre 13:00h e as 13:10h, os representados divulgaram na televisão, TV Nova, imagens de vários agentes públicos do Sistema de Segurança Municipal de Olinda, em horário de trabalho, com a farda da sua função, com logotipos de prédios públicos aparentes, fazendo propaganda para o candidato a reeleição desta Prefeitura, (...)”*

Continua, afirmando que “A propaganda ora objurgada apresenta a seguinte degravação: “ [...] Locutor: Ações educativas em escolas e no comércio, reforçaram a ideia de paz no trânsito. [Jingle sonoro] É 77! É Lupércio! Locutor: Na aérea segurança em 2019, Olinda passou a contar com a Operação Maria da Penha, para proteger mulheres vítimas de violência. Lupércio: “Além dessa viatura, a gente também vem desenvolvendo um trabalho na nossa orla, para as pessoas que vão ali utilizar a orla da cidade de Olinda, como também, fazer prática de esportes.” Locutor: Para tudo seguir em paz e garantir a tranquilidade dos moradores, O prefeito ativou as operações Bar Seguro, Orla Segura e Cidade Alta Segura. Lupércio: “ A gente abriu um receptivo no Alto da Sé, onde a gente colocou viaturas e também guardas fazendo todo monitoramento ali com drones, para ajudar na segurança, principalmente de quem mora, e dos turistas da cidade do Olinda.” Locutor: Além de ações de segurança em Caixa D’Água e Peixinhos. Lupércio: “ Eles fazem esse trabalho com a Polícia Militar, o Controle Urbano a Guarda Municipal e a Polícia Civil. Até mesmo, também, os Bombeiros. Jefferson Alves – Guarda Municipal: “Antigamente, na gestão passada, nós éramos esquecidos. Não tinha nenhum tipo de investimento para a Guarda Municipal. Nós andávamos com fardamento incompleto, a população nem sabia, para falar a verdade, se existia Guarda Municipal no município. Lupércio: “ A gente viu logo os guardas com a autoestima lá em baixo. Então, a gente se aproximou e a gente deu uma farda nova. A gente conseguiu coletes novos. Jefferson Alves – Guarda Municipal: “ com a vinda do Prefeito Professor Lupércio, nossa Guarda Municipal teve um nova cara, uma nova visão. “ Lupércio: “Esse Trabalho que a gente vem desenvolvendo com a Guarda Municipal é o trabalho onde a gente vem valorizando a nossa guarda. Nós iremos abrir concurso público para a Guarda Municipal na cidade de Olinda.” [Jingle sonoro] É 77! É Lupércio!”

Ainda, “Ocorre que texto e imagem indicam agentes públicos participarem da gravação do guia eleitoral de TV em horário de expediente, ainda com aparição uso de viaturas (bens públicos) e pátio de estacionamento destas (prédios públicos), o que aponta para total desvio de finalidade da função pública e viés eleitoral. Tal viés eleitoral autoriza a análise da matéria em questão por essa Justiça Especializada, sendo certo que o conjunto de ilícitos cometidos impõem a adoção de medidas imediatas, direcionadas a coibir o desrespeito a legislação vigente.”

Conclui, “A ilicitude da propaganda eleitoral ora impugnada se dá não pelo seu conteúdo, mas sim por se utilizar um meio proscrito, qual seja, o agente público em horário de serviço e bens públicos. Ora V. Exa., o combustível para gravar essas imagens de campanha, quem custeou? (...) Nesse ínterim, requer a proibição da veiculação em futuros guias eleitorais para TV e suas inserções, das imagens impugnadas, inclusive, quaisquer outras imagens da mesma natureza, qual seja aquelas que adentrem no uso da máquina pública. Assim como a aplicação da multa, e a condenação dos representados com fundamento nos artigos supracitados.”

Junta reproduções fotográficas da propaganda impugnada, vídeos, jurisprudências e decisões sobre o caso.

Requer a medida liminar “para o fim de determinar aos representados que suspendam a veiculação da inserção objeto da presente representação, a qual contém a imagens de agentes públicos em horário de expediente e bens públicos.”

No mérito, pede “a) a procedência da presente representação, em todos os seus termos, com a exclusão definitiva a inserção ora impugnada e condenação em multa na proporcionalidade de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); b) roga, por fim, a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão.”

É o que importava relatar. Decido.

Antes de adentrar na análise do caso, ressalto que as condutas alegadas na inicial, apesar versarem sobre condutas vedadas aos agentes públicos, matéria esta de competência do Juízo Eleitoral da 117ª Zona, conforme previsto na Portaria TRE/PE 1.084/2019, as mesmas foram utilizadas em propaganda eleitoral, matéria esta de competência desta 100ª ZE.

A Resolução TSE nº 23.624, de 13 de agosto de 2020, promoveu ajustes nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19. Dessa forma, o art. 11, inciso I, da Resolução TSE nº 23.624/2020 ajustou a Resolução TSE nº 23.610/2019 para permitir a propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020.

Sobre o tema, assim está previsto no art. 83, caput e incisos I a IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

*“Art. 83. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, I a VIII](#)):*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, de partido político ou de coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

*II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram;*

*III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, de partido político ou de coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;*

No caso dos autos, o que levou à insurgência da coligação Representante foi o uso de bens públicos e servidores em horário de expediente na campanha eleitoral dos Representados, em contrariedade ao previsto na legislação eleitoral.

Em uma análise preliminar dos fatos e documentos apresentados, como deve ser nesta fase processual, observam-se nas reproduções fotográfica e vídeo juntados aos autos, agentes públicos (guardas municipais) aparentemente em serviço, além do uso de bens públicos (drone). Assim, por estes fatos, verifico que resta configurada a presença da fumaça do bom direito, representada pelo descumprimento aparente da legislação.

O perigo na demora é observado pela perpetuação da propaganda irregular que não atende aos padrões impostos pelo legislador.

Assim, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA** no sentido de determinar aos representados que se abstenham imediatamente de veicular a propaganda combatida na maneira em que se encontra, contendo as imagens de agentes públicos em horário de expediente e de bens públicos, sob pena de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por exibição, e, às emissoras não a reexibam, sob pena de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veiculação.

Autorizo que os Representados substituam a mídia contendo a propaganda combatida, devendo as emissoras a aceitarem, sob pena de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Notifiquem-se os Representados da presente Decisão, e cite-se da presente demanda, para no prazo de 02 (dois) dias, querendo, apresentar defesa, conforme art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019. Observe-se, se possível, as normas da Portaria Conjunta n.º 08/2020/TRE/PE/Presidência.

Intimem-se as Emissoras.

Ciência ao Representante.

Ao seu regular processamento.

Olinda, 10/11/2020.

***Eunice Maria Batista Prado***  
***Juíza Eleitoral***  
***100ª ZE/PE - Olinda***